



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Mandado de Segurança Cível 0016217-15.2024.5.16.0000

Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

IMPETRANTE: JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON RUIT LEAL ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO AGROPESQUEIRO DOS PESCADORES
PROFISSIONAIS ARTESANAIS E TRABALHADORES EM REGIME DE ECONOMIA
FAMILIAR DO MUNICIPIO DE VIANA MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
MSCiv 0016217-15.2024.5.16.0000
IMPETRANTE: JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

rvc

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO** contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, nos autos da ação originária ajuizada por **ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO** contra a ora impetrante (RT 0017423-83.2023.5.16.0005), que a nulidade do processo eleitoral para a Diretoria do **SINATREFAV (Sindicato Agropesqueiro dos Pescadores Artesanais Profissionais e Trabalhadores em Regime de Economia Familiar do Município de Viana)**, por considerar que a Sr^a SURAMA CAMPELO não deveria ostentar o status de associada para presidir a Comissão Eleitoral, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta de pescador artesanal, e afastou, em consequência, a atual Diretoria do Sindicato até segunda ordem, que ficou impedida para qualquer ato de gestão, declarou a nulidade do processo eleitoral que culminaria com a realização de eleição designada para o dia 22/12/2023, determinando a convocação de nova Assembleia Geral para reinício do processo eleitoral com eleição de nova Comissão a ser composta de membros associados que tenham como atividade profissional aquelas representadas pelo SINATREFAV, bem como aprovação do Regimento Eleitoral respectivo e designação de data de realização de novas eleições, após o que poderá a parte autora e demais chapas interessadas requisitar os documentos que julgar pertinentes de forma administrativa. Tudo a ser realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a nomeação da Junta Governativa Provisória, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e destituição do mandato por descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas judicialmente (fl. 209 e ss – ID 590045c).

Inicialmente, o impetrante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No que pertine à questão debatida, alega que a decisão atacada deferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento exclusivo de que a Presidente da Comissão Eleitoral, que foi escolhida em Assembleia Geral, Sra. Surama Campelo estaria impedida de exercer a função para qual foi designada, sob o argumento equivocadamente de que não sustentaria a condição única e exclusiva de Pescadora.

Alega que tal afirmação é comprovadamente falsa, já que as provas colacionadas e que induziram a magistrada a erro demonstram que tais impedimentos não existiram para o pleito de 2023, uma vez que inexistente vínculo entre a Presidente da Comissão Eleitoral do Município de Viana, conforme documento que comprova que o vínculo referido perdurou apenas até 2020, inexistindo comprovação de vínculo posterior àquele ano. Acrescenta que, além de não haver o impedimento, a Presidente é Pescadora Artesanal, tem registro de pesca ativo junto ao SISRGP – Sistema do Registro Geral de Atividade Pesqueira, bem como recebe regularmente o seguro defeso desde o ano de 2021.

Continua afirmando que a Comissão Eleitoral foi legalmente e legitimamente constituída, inexistindo qualquer irregularidade ou impedimento da Sr^a Surama quanto ao exercício do cargo de Presidente da Comissão Eleitoral e, ao deferir a tutela pretendida o ato judicial perpetrado cerceamento de defesa, afrontando o disposto no art. 5º, LV da CF e contrariando os próprios documentos colacionados pelo autor na inicial da ação principal, já que comprovam o impedimento somente até 2020 e não no ano de 2023, pois estava completamente apta na data do pleito.

Em razão do exposto, aponta configurado o direito líquido e certo do impetrante, que restou violado pela decisão atacada e requer que este Tribunal, a que casse a decisão atacada, com base nas provas colacionadas, considerando a publicidade e legalidade do procedimento eleitoral, bem assim a litigância de má-fé do autor da ação principal, que induziu o juízo a erro, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aponta configurado o *periculum in mora* pelo dano reverso, ou seja, a decisão de primeiro grau causa grave dano à impetrante, especificamente considerando a suspensão das atividades internas do Sindicato com nomeação de Comissão que não tem domínio sobre o assunto, durante o período de defeso (01/12 a

31/03) destinado para as entidades protocolarem os seguros defesos dos associados, de modo que os serviços fundamentais e essenciais da entidade sindical estarão comprometidos.

Em arremate, pugna que, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, revogando-se a antecipação de tutela, com restauração da ordem e legalidade.

Instruído o feito com documentos diversos – ID 57ba917 e ss.

É o relatório.

DECIDO.

Mandado de segurança aviado no prazo legal (art. 23 da Lei nº 12.016/09), subscrito por advogado habilitado (ID. 5b72c0) e manejado contra decisão interlocutória que não desafia recurso imediato (art. 893, §1º, da CLT), sendo, portanto, cabível.

Ab initio, destaca-se que a concessão de liminar em Mandado de Segurança está adstrita ao preenchimento simultâneo dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrentes da relevância do fundamento e da possibilidade de o ato impugnado gerar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, requisitos estes que devem ser constatados no exame sumário dos fatos narrados na inicial do *writ*, bem como da documentação apresentada com o fim de prová-los.

Necessário, portanto, o exame de tais requisitos.

A impugnação deduzida no presente Mandado de Segurança diz respeito à decisão judicial que deferiu tutela antecipada vindicada na ação RT 0017423-83.2023.5.16.0005, ajuizada por ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO, com o objetivo de anular a eleição para a Diretoria do SINATREFAV, com o fundamento de que a Presidente da Comissão Eleitoral SURAMA CAMPELO não pode ostentar vínculo de associada do Sindicato, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta de Pescador Artesanal, conclusão que se baseia no documento de fl. 71 e ss – ID 590045c destes autos.

É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273) constitui medida excepcional, de natureza satisfativa, tendente à efetiva entrega da prestação jurisdicional, total ou parcialmente, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, nos casos em que a eventual morosidade do provimento final possa acarretar prejuízo ao resultado útil do processo. Em outras palavras, antecipam-se os efeitos da decisão final.

Assim, face à sua excepcionalidade, a medida antecipatória pressupõe, além de um razoável grau de convicção da existência do direito controvertido (*fumus boni iuris*), que haja um receio atual e iminente de dano irreparável pela demora na entrega do bem jurídico vindicado (*periculum in mora*).

Feitas tais considerações, passemos ao exame do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de eventual liminar revogatória da decisão que deferiu a tutela antecipada requerida na RT de origem.

A priori, acerca da plausibilidade do direito invocado na RT de origem ou verossimilhança da alegação do autor quanto à ilegalidade do processo eleitoral, faz-se necessário que a prova dos autos bem evidencie, de plano, as violações ou nulidades apontadas.

Neste sentido, o principal fundamento no qual se baseia a decisão para deferir a tutela antecipada que anulou a eleição realizada, foi o fato de a Presidente da Comissão Eleitoral, Sr^a Surama Campelo, ser impedida de ostentar a condição de associada do Sindicato para presidir o ato, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta da de pescador artesanal (vide fl. 209 – ID 590045c).

Ocorre que, analisando detidamente os documentos apresentados com a inicial da ação originária, verifico que comprovam o vínculo da Sr^a Surama Campelo com o Município de Viana somente no período de 2013 a dezembro /2020, como se verifica dos contracheques e fichas financeiras colacionadas a partir da fl. 72 – ID 590045c e ss.

Com relação ao documento de fl. 89 – ID 590045c, admitido na decisão atacada como prova do exercício de atividade distinta, refere-se apenas ao resultado preliminar de aprovação em concurso público para contratação temporária pela Prefeitura de Viana-MA, onde consta o nome da Sr^a Surama Campelo como aprovada no certame referido, no entanto, não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva nomeação e exercício no cargo.

Não bastasse isso, a ora impetrante comprova com o documento de fl. 239 – ID 04f4ce0, emitido no dia 31/01/2024, a inexistência de vínculo entre a Srª Surama Campelo e o ente público referido desde 13/12/2020, considerando que o documento consigna expressamente que a mesma “não possui mais nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Viana, com a data fim da sua exclusão em 12 de dezembro de 2020”.

Como se vê, resta configurado o *fumus boni iuris* apontado pela impetrante, uma vez que o documento referido comprova a ausência de vínculo que a peça de ostentar a condição de associada e Presidente da Comissão Eleitoral do SINTREFAV, ao contrário do entendimento firmado na decisão atacada, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação do autor da ação originária.

De igual modo, vê-se configurado o *periculum in mora*, ante a autorização do juízo, através da decisão atacada, para afastamento da Diretoria eleita e realização de novo pleito eleitoral, o que pode implicar em prejuízo para a categoria como um todo, como apontado na inicial desse *mandamus*, quanto aos trabalhos do Sindicato em prol dos associados, relacionados à concessão do seguro defeso dos associados, especialmente considerando que se encontra em curso o período de defeso (01/12 a 31/03).

Portanto, constatada a existência concomitante dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), **defiro o pedido de liminar** para tornar sem efeito a decisão atacada, até julgamento final do presente *writ*.

Defiro a gratuidade judiciária ao impetrante, eis que preenchidos os requisitos necessários (declaração de hipossuficiência firmada por advogado com poderes específicos).

Dê-se ciência à impetrante do inteiro teor desta decisão, bem como à autoridade indigitada coatora, notificando esta última para os fins do presente *decisum*, bem como para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência do feito, igualmente, à Advocacia-Geral da União, com envio eletrônico da petição inicial do *writ* e da presente decisão, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se os litisconsorte necessários ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO e o SINATREFAV (Sindicato Agropesqueiro dos Pescadores Artesanais Profissionais e Trabalhadores em Regime de Economia Familiar do Município de Viana), para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

SAO LUIS/MA, 02 de fevereiro de 2024.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA - Juntado em: 02/02/2024 12:12:37 - f34127d
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24020211365224900000008783672?instancia=2>
Número do processo: 0016217-15.2024.5.16.0000
Número do documento: 24020211365224900000008783672